



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10108.720295/2019-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** LAUTHER DA SILVA SERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

**GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas com pensão alimentícia desde que atendidos os requisitos legais e que comprovados os devidos pagamentos.

**ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.**

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.765 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10108.720295/2019-16

## Relatório

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 13-17), formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$31.204,80, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O Lançamento acima foi decorrente da seguinte infração: dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 113.472,00.

Na impugnação apresentada tempestivamente o contribuinte alega, em síntese, que:

=> através de Escritura Pública de Acordo lavrada em 12/01/2009 no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Corumbá, o contribuinte se comprometeu a pagar 10 salários mínimos mensais ao filho Eric Delgado Serra, em razão de sua mudança para o município de Fernandópolis. O acordo valeria até a conclusão do curso de medicina pelo alimentado. Posteriormente o valor teria sido reduzido para 05(cinco) salários mínimos mensais, conforme requerimento de 31/10/2012, dirigido à Secretaria Municipal de Recursos Humanos do Município de Corumbá/MS.

=> os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a Nélia Araujo Delgado (Nélia Delgado Serra) e Patrícia Helena Jesus dos Santos tiveram base em acordos extrajudiciais, documentos inservíveis para comprovar o direito a dedução.

=> o alimentado Eric Delgado Serra ainda é seu dependente. Os alimentos foram fixados em sentença judicial nos autos de separação consensual que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, conforme cópia do termo da Assentada anexado à impugnação, quando o alimentado ainda era menor de idade e **não tinha termo final**.

Posteriormente e ao atingir a maioridade civil o alimentado e alimentante pactuaram através de Escritura Pública de Acordo que o alimentante pagaria a título de alimentos o equivalente a 10(dez) salários mínimos ao alimentado Eric Delgado Serra até concluir a faculdade de medicina (juntou escritura pública)

=> quanto aos alimentos 05(cinco) salários mínimos pagos a ex-cônjuge Nélia Araujo Delgado (Nélia Delgado Serra) está amparada por Escritura Pública de Acordo Extrajudicial de Alimentos e Escritura Pública.

=> quanto aos alimentos pagos a Patrícia Helena de Jesus dos Santos esclarece que os alimentos são pagos a sua filha menor Caroline Santos Serra.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o litígio versa sobre a infração de pensão alimentícia judicial. Da exegese dos dispositivos legais, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Contudo, isso é uma faculdade da Fazenda Pública, pois se já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento e que demonstrem não ser cabível ou que é excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, de maneira simultânea: 1) com a apresentação de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; data da cessação (se aplicável) ou eventuais condições para o fim da obrigação; outras obrigações (despesas com saúde e instrução), etc; 2) comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Ressalta-se que a matriz legal tributária relativa à possibilidade de deduções de pensões alimentícias da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e que deu fundamentação à regulamentação feita através do RIR, era aquela consignada na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que determinava a redução, na base de incidência, unicamente das pensões em face do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, segundo se verifica no inciso II do art. 4º da mencionada lei e no caput do art. 78 do RIR.

Em face da alteração patrocinada pela Lei n.º 11.727, de 2008, a redação atualizada dos artigos 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f” da Lei n.º 9.250, de 1995, passou o contribuinte a ter direito a deduzir, da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, os valores por ele pagos em decorrência de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de separação consensual feita por escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil (CPC), artigo este acrescentado pela Lei n.º 11.441, de 2007.

=> Feita essa preleção, sustenta o impugnante, em síntese, que faz jus à dedução, pois o valor foi pactuado em sentença judicial, quando era menor de idade e não tinha termo final, posteriormente, ao atingir a maioridade, pactuaram 10 salários mínimos ao alimentando. Quanto aos alimentos pagos para o ex-cônjuge, está amparada por Escritura Pública de Acordo Extrajudicial de Alimentos e Rerratificatória de Acordo de Alimentos. Quanto aos alimentos pagos para Patrícia Helena Jesus dos Santos/Caroline Santos Serra, esclarece que os pactuou através de acordo extrajudicial.

Sem qualquer razão, no entanto. Inócuas as alegações do impugnante, pois, compulsando os autos, verifica-se que todas as Escrituras Públicas lavradas e acostadas não decorreram de separação judicial processada na forma do art. 1.124-A do CPC, fato inclusive confirmado pelo impugnante na sua própria peça de defesa e nas fls. 35-39, tratando exclusiva e meramente de verbas alimentares.

Assim, não são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, valores de verbas alimentares estabelecidos por meio de Escritura Pública não decorrentes de separação judicial (fls. 40-44), como já visto alhures, sendo tomados pela legislação tributária como mera liberalidade.

O Termo de Acordo de folha 45, igualmente, é inábil e não idôneo para atestar o direito pleiteado de pensão alimentícia judicial, haja vista envolver filha menor. Portanto, não há amparo legal para instituição de pensão alimentícia sem que o acordo entabulado passe pelo crivo do Poder Judiciário. A propósito, além deste não ser Acordo Homologado Judicialmente ou Sentença Judicial, e não poder ser estabelecida pensão alimentícia via Escritura Pública (existência de filha menor), sequer se enquadra nesta última forma, sendo mero termo firmado no escritório do advogado, sem qualquer valor tributário.

No que tange à Sentença Judicial de fls. 35-39, não há qualquer comprovação de que continuou a pagar o impugnante a pensão para o filho maior. Por fim, ainda que os documentos acima fossem hábeis e idôneos, por si sós, que não são, também não atestariam o direito à dedução, pois desacompanhados da efetiva comprovação dos pagamentos, isto é, da transferência dos recursos aos supostos alimentandos.

Assim, na falta de comprovação hábil e idônea dos requisitos essenciais para o gozo do direito (Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial, Escritura Pública de Separação Consensual e o efetivo pagamento da pensão), há que considerar subsistente a glosa efetuada, tomando os valores eventualmente transferidos como mera liberalidade.

Quanto ao protesto por todas as provas admitidas em direito, impende esclarecer que, no Processo Administrativo Fiscal, os elementos probatórios devem ser apresentados por escrito. Na fase litigiosa, a oportunidade de carrear aos autos os documentos necessários à defesa, a fim de elidir o lançamento, é junto com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstradas, fundamentadamente, as exceções expressamente previstas acima (Decreto n.º 7.574/2011; arts. 56, 57, III, § 4º, incisos I, II, III), fato que não ocorreu.

Assim, diante das considerações acima, fica não apenas denegado o pedido de apresentação posterior de provas, diferentes da já acostadas, mas também a produção de outras com natureza diversa da prova escrita. necessárias. Na falta da comprovação devida, correta a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que as despesas foram comprovadas desde a apresentação dos documentos diretamente à autoridade fiscal. Junta novamente cópias dos documentos mencionados anteriormente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito – do ônus probatório**

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento que evidenciasse o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Em que pese ter sustentado diversos argumentos para justificar os supostos pagamentos a título de pensão, não comprova com documentação hábil e idônea conforme legislação correlata.

Repita-se que todas as Escrituras Públicas lavradas e acostadas não decorreram de separação judicial processada na forma do art. 1.124-A do CPC, fato inclusive confirmado pelo impugnante na sua própria peça de defesa e nas fls. 35-39, tratando exclusiva e meramente de verbas alimentares.

Como dito na decisão de piso, devidamente fundamentada, não são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, valores de verbas alimentares estabelecidos por meio de Escritura Pública não decorrentes de separação judicial (fls. 40-44), sendo tomados pela legislação tributária como mera liberalidade.

Reitero que o Termo de Acordo de folha 45, igualmente, é inábil e não idôneo para atestar o direito pleiteado de pensão alimentícia judicial, haja vista envolver filha menor. Não há amparo legal para instituição de pensão alimentícia sem que o acordo entabulado passe pelo crivo do Poder Judiciário – em verdade trata-se de mero termo firmado no escritório do advogado, sem qualquer valor tributário.

No que tange à Sentença Judicial de fls. 35-39, não há qualquer comprovação de que continuou a pagar o impugnante a pensão para o filho maior. Ratifico, por derradeiro, que ainda que os documentos acima fossem hábeis e idôneos, por si sós, que não são, também não atestariam o direito à dedução, pois desacompanhados da efetiva comprovação dos pagamentos, isto é, da transferência dos recursos aos supostos alimentandos.

Assim, na falta de comprovação hábil e idônea dos requisitos essenciais para o gozo do direito (Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial, Escritura Pública de Separação Consensual e o efetivo pagamento da pensão), há que considerar subsistente a glosa efetuada, tomando os valores eventualmente transferidos como mera liberalidade.

Por amor ao debate, convém trazer a baila o princípio geral da boa-fé, o qual obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Percebe-se que o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Noutro giro, vale trazer a baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei n.º 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal